

AO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR.

**"No Brasil é preciso explicar,
desenhar, depois explicar o desenho
e desenhar a explicação."**

Olavo de Carvalho (in memoriam)

REFERÊNCIA: AP 1044/DF

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO PENAL supracitada, por seu advogado que ao final assina, manifestar sobre o despacho proferido em **E-DOC 916**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A determinação para manifestar sobre os pontos apresentados no despacho foi disponibilizada em 26/04/2022, e publicada no DJE nº 79, de 27/04/2022, com prazo inicial em 28/04/2022 e seu término em 29/04/2022, até 23h59m59s.

Isso, aliás, está disposto no Art. 224, CPC:

"Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."

Portanto, a presente manifestação é impreterivelmente TEMPESTIVA, para frustração do Eminent Relator e apressados servidores que NÃO RESPEITAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL e AMPLA DEFESA.



II – DOS PONTOS MANIFESTADOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS

II.1 – SOBRE O INDULTO (GRAÇA)

No despacho, este Relator assim determinou:

“(a) a juntada imediata do referido Decreto Presidencial de Indulto aos autos;

“(b) a intimação da Defesa do réu DANIEL SILVEIRA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o Decreto de Indulto Presidencial (...)”

Primeiramente, este advogado NÃO TEVE ACESSO ao Decreto Presidencial de Indulto, assinado pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, apenas, por notícias veiculadas pela imprensa.

Aliás, em diversas, inúmeras outras oportunidades, este Relator utilizou-se de LINKS de matérias da imprensa para punir o parlamentar.

Por isso, e por questões de similaridade, sugere este advogado que faça o mesmo: acesse os diversos links disponibilizados na web e veja o teor do decreto, que, aliás, já é de pleno conhecimento de todos os brasileiros, inclusive o senhor relator.

Em segundo lugar, vossos servidores já cumpriram essa missão, no último dia 26/04/2022, realizando tal juntada, despiendo que este ato seja novamente realizado, como verificado em E-DOC 918.

Portanto, o próprio STF juntou o decreto de 21.04.2022.

A pedido do ilustre Relator, e aproveitando o ensejo, este advogado manifesta pelo ETERNO AGRADECIMENTO ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, O MELHOR PRESIDENTE DA HISTÓRIA DA REPÚBLICA, pela “graça” concedida ao parlamentar federal, perseguido político e, sem dúvidas, incurso em sanha pessoal deste Relator que, a qualquer custo, o acusara e condenara a um crime inexistente, apenas para satisfação e deleite particulares.

Restabeleceu-se assim, com a “graça”, a ORDEM e RESPEITO à Constituição Federal, que havia caído em “DESgraça”.



Ainda, resgatando a dignidade da nossa surrada Constituição Federal, viu-se o mandatário máximo desta Nação exercer, com altivez, maestria e coragem, o seu *mister* privativo disposto no inciso XII, Art. 84, da Carta da República.

Sobre a “manifestação” da Defesa sobre a graça (indulto) concedida ao parlamentar, faz-se este advogado do uso de vossas palavras, AUTOEXPLICATIVAS, no julgamento da ADI 5874/DF, que, *data máxima vênia*, talvez por esquecimento por estar ocupado perseguindo parlamentares, jornalistas, advogados e motoristas de caminhão, nada custa prestar bem atenção ao teor descrito a seguir para relembrar o que votou em 2019, com trânsito em julgado em 13.11.2020, sobre os institutos da graça e indulto:

“O sistema de freios e contrapesos, todavia, também estabelece mecanismos de controle do Executivo sobre o Poder Judiciário, como por exemplo, a livre escolha e nomeação dos Ministros do STF (CF, art. 101); escolha e nomeação dos Ministros do STJ (CF, art. 104); e, como na presente hipótese, a possibilidade de concessão de graça, indulto ou comutação de penas (CF, art. 84, XII).

Em regra, portanto, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário.

(...)

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

O exercício do poder de indultar não fere a separação de poderes por supostamente esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário, uma vez que foi previsto exatamente como mecanismo de freios e contrapesos a possibilitar um



maior equilíbrio na Justiça Criminal (PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição brasileira. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 574 e ss.; ALCINO PINTO FALCÃO. Constituição Federal anotada. Freitas Bastos. v. 2, p. 214).

(...) a Constituição Federal não limita o momento em que o Presidente da República pode conceder o indulto, sendo possível isentar o autor de punibilidade, mesmo antes de qualquer condenação criminal.(...)”Grifamos.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344879024&ext=.pdf>

Acesso realizado em 29/04/2022, às 22:54h

O que pode ser compreendido, até por quem não é advogado:

- Que o DECRETO é constitucional;
- Que o INDULTO/GRAÇA não fere a Separação dos Poderes e preserva o instituto de freios e contrapesos, bem como não está ligado à política criminal;
- Que é UMA PRERROGATIVA PRIVATIVA do Presidente da República, sem possibilidade de interferência do Poder Judiciário, aliás, é a forma de interferência constitucional do Executivo nos arroubos do Judiciário;
- Que esta Corte NÃO pode interferir na sua aplicação imediata, PORTANTO, qualquer ato nesse sentido viola a separação e harmonia entre os poderes;
- Que é DESNECESSÁRIO o trânsito em julgado, e como afirmado por este Relator na ADI 5874/DF: “mesmo antes de qualquer condenação criminal”
- Que DANIEL LÚCIO DA SILVA VEIRA é um homem livre, sem multas a pagar, sem penas a cumprir, com mandato eletivo ativo e direitos políticos preservados.

Quem trabalha em sentido contrário, não há dúvidas que precisa urgentemente revisar os conceitos de jurista e/ou magistrado, devendo se utilizar do instituto da “reciclagem” para que refaça os caminhos das letras constitucionais, sem visões apaixonadamente ideológicas, com objetivos delineados ao respeito pleno da Carta da República e pactos internacionais de direitos humanos.

Aliás, COMETE CRIME DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o item 1 do Art. 39 da Lei 1.079/50, o ministro do STF que “altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;”

Ou este Relator RESPEITA o próprio voto na ADI 5874/DF, ou, ao alterar o entendimento, estará cometendo CRIME DE RESPONSABILIDADE, Art 39, item 1.

Hermenêutica não pode ser confundida com **Deturpação** da ordem jurídica e constitucional. São atos antagônicos, que não se coadunam.

Não há o que se manifestar sobre a GRAÇA concedida, senão, que RESPEITE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e aja dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nenhum desses princípios está sendo respeitado por este Relator. Nenhum sequer para defender minimamente o que faz.

II.2 – SOBRE OS SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS DE MEDIDAS CAUTELAS

No histórico da AP 1044, mesmo antes, na PET 9456/DF, este Relator sempre aplicou barbáries jurídicas e punições ao parlamentar.

Não poderia ser diferente neste momento.

No tocante à tornozeleira eletrônica, este advogado, POR TRÊS VEZES requereu a sua substituição, por SUSPEITAS de adulteração e uso inadequado e INFORMAÇÃO DE DEFEITO NO EQUIPAMENTO, especialmente, bateria.

Disse este Relator:

“(a) descumprimento das medidas cautelares monitoramento eletrônico, nos dias 6/4/2022, 10/4/2022, 11/4/2022, 14/4/2022, 15/4/2022, 16/4/2022, 17/4/2022, 18/4/2022, 19/4/2022, 20/4/2022, 21/4/2022, 22/4/2022, 23/4/2022, 24/4/2022 e 25/4/2022 (eDocs. 875, 879, 895 e 913);”

O que fez este Relator sobre os pedidos da Defesa?

NADA. Assim, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS.

Portanto, o negligente NÃO FOI A DEFESA, muito menos o parlamentar, foi este Relator, quando IGNOROU, pela DUCENTÉZIMA NONAGÉSIMA VEZ, um pedido da Defesa, não determinando a substituição imediata do equipamento, **como requerido em 02, 09 e 13/04/2022.**

Relembrou-se?



Sendo assim, NÃO É CRÍVEL, MUITO MENOS ACEITÁVEL, que venha neste momento criar factoides, alimentados por uma imprensa IRRESPONSÁVEL, MESQUINHA e MILITANTE, para, mais uma vez, acusar Daniel Silveira de descumprimentos de situações alertadas e informadas a este Relator, informando que havia defeitos e suspeitas no equipamento.

Ainda questionou a Defesa a justificar os seguintes atos:

“(b) participação do réu em evento político público realizado em 31/3/2022, no Palácio do Planalto (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/daniel-silveiravai-ao-planalto-sem-tornozeira-para-cerimonia-combolsonaro.shtml>);

(c) concessão de entrevista coletiva no dia 30/3/2022, em seu gabinete na Câmara dos Deputados (https://twitter.com/jovempannews/status/1509337455325061120?s=24&t=9ZK70JUjkwH_SOm8F8fL).”

No DIREITO PENAL não há retroatividade de lei, via de consequência, e por analogia, PUNIÇÕES NO TEMPO, muito menos de MULTA A SER APLICADA em fatos que ocorreram ANTERIORES, em 30 e 31.03.2022, sendo que o referendo da decisão proferida ocorreu no final da noite de 01.04.2022, e disponibilizado o julgamento em 04.04.2022.

Assim, na pior das hipóteses, tais penalidades só poderiam, em tese, ser aplicadas a partir de 04.04.2022.

Até o REFERENDO, nobre relator, vossa decisão NÃO ESTAVA VÁLIDA, eis que condicionou na própria, a RATIFICAÇÃO para esse fim VÁLIDO.

Não custa lembrar, SENHOR RELATOR, que as medidas cautelares de MULTAS que só existem em vossa mente, R\$ 15.000,00, teriam valor apenas após a RATIFICAÇÃO pelo plenário, que ocorreu em 01.04/2022, e disponibilizado em 04/04/2022.

Ou seja, caso não se recorde, existe um instituto denominado “TEMPUS REGIT ACTUM”. O tempo rege o ato. Ok?

Nesses termos, inexistentes quaisquer medidas cautelares pendentes de punição, principalmente, pela publicação do DECRETO PRESIDENCIAL de 21/04/2022, que concedeu a “graça” ao perseguido político Daniel Lúcio da Silveira.

Isso, também, pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, como a seguir exposto.

II.3 – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Diz o Código Penal:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

II - pela anistia, graça ou indulto;” Grifamos.

A “graça”, perdão presidencial, constitucionalmente previsto, foi concedida em 21.04.2022, conforme e-doc 918, juntado por vossos servidores.

Analisando o documento e-doc 918, diz o seu artigo 3º:

“A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos”

A graça concedida EXTINGUIU todas as penas e demais acessórias (MULTAS e RESTRIÇÕES A DIREITOS), ou seja, não mais existe a PUNIBILIDADE do Estado ao cidadão desde a publicação do decreto agraciado.

Aliás, no julgamento da ADI 5874/DF, este Relator, em seu voto, afirmou exatamente o seguinte:

“Em regra, portanto, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário.” Grifamos.

O Art. 3º do decreto da “graça” extinguiu: PENAS, MULTAS e RESTRIÇÕES A DIREITOS.

É um ato de CLEMÊNCIA CONSTITUCIONAL. Um ato privativo do melhor presidente da história da República, desde 1889.



Portanto, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MULTAS anteriores a 21/04, que foram PERDOADAS, bem como POSTERIORES a 21/04, com a ampla divulgação do ato presidencial.

Seria leviano, inclusive, afirmar que este Relator NÃO TINHA CONHECIMENTO DO TEOR DO DECRETO, pois foi amplamente divulgado que membros do Supremo Tribunal Federal discutiam as providências a serem tomadas contra o decreto. Portanto, era, e sempre foi de conhecimento pleno deste Relator todo o seu conteúdo.

Ora, SE PENA NÃO HÁ, e MULTA TAMBÉM NÃO, sobraram apenas as RESTRITIVAS DE DIREITO.

Os DIREITOS POLÍTICOS, constitucionalmente previstos, são direitos, por óbvio, SENÃO, não seria nomeado de "DIREITOS POLÍTICOS".

Segundo o TSE:

"Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente e habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos. Significa, ainda, estar apto a participar de pleitos, a votar em eleições, plebiscitos e referendos, a apresentar projetos de lei por meio de iniciativa popular e a propor ação popular.

Quem não está no gozo dos direitos políticos não pode se filiar a partido político nem ser investido em qualquer cargo público, mesmo não eletivo."

Fonte: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Abril/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos-o-glossario-eleitoral-explica>

Acesso realizado em 29/04/2022, às 23:08h

O Código Penal tratou sobre as PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, concedidos em graça no decreto presidencial, no seguinte teor:

"Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

Daniel Silveira foi condenado à perda do mandato (que é um direito), bem como restou inelegível (outro direito, de votar e ser votado).

Todavia, a PERDA DE MANDATO de parlamentar é uma prerrogativa privativa da Câmara dos Deputados, e não do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Isso se chama INVASÃO DE COMPETÊNCIA do Poder Legislativo. Em outras palavras: VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES, e que coloca em risco a estabilidade institucional do país, gerando a temida ruptura institucional.

Por amor ao debate, e no tocante à questão de INELEGIBILIDADE, com a condenação, aplica-se a LEI DA FICHA LIMPA, LC 135/2010.

O que diz o Art. 1º, I, alínea “e”, da referida lei:

“Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e*
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;” Grifamos.*



Nenhum dos CRIMES previstos na LEI DA FICHA LIMPA, que transcendem para a INELEGIBILIDADE do parlamentar, lhe é APLICÁVEL.

NENHUM! Basta uma simples leitura dos dispositivos supracitados.

Dessa forma, mesmo diante da ilegalidade da condenação, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA jamais figuraria como “INELEGÍVEL”, caso a lei complementar 135/2010 seja respeitada.

Agora fica a dúvida: SE NEM A CONSTITUIÇÃO É RESPEITADA, IMAGINE-SE UMA SIMPLES LEI COMPLEMENTAR que regulamenta artigos da Carta Maior.

Ainda que houvesse uma hercúlea tentativa de aplicação da referida lei, nesta AÇÃO PENAL, precisaria aprimorar o MALABARISMO JURÍDICO perpetrado por este Relator, com o apoio incondicional do *Parquet*, que outrora fora o “fiscal da lei”, e agora, sem dúvidas, travestiu-se para “Afrontadoria-Geral da República” (sic).

Por derradeiro, deixa-se consignado o teor da Súmula 9, do Tribunal Superior Eleitoral, **para a eternidade:**

“Súmula-TSE nº 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Ac.-TSE nº 12926, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10797;

Ac.-TSE nº 12877, de 29.9.1992, no Recurso nº 9760;

Ac.-TSE nº 12731, de 24.9.1992, no Recurso nº 9900.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator –
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral
Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.”



Fonte: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>

Acesso realizado em 29/04/2022, às 23:15h

Em tempo, rogar vênias e parabenizar o altivo e excepcional voto do único ministro da Suprema Corte que RESPEITOU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, absolvendo integralmente o perseguido político Daniel Lúcio da Silveira, o revisor da AÇÃO PENAL 1044/DF, Ministro Nunes Marques.

III – EPÍLOGO

Ante o exposto, cumprindo o seu papel previsto no Art. 133, da violentada Constituição Federal, este advogado de defesa, perseguido, desrespeitado e multado por defender seu cliente, tem a certeza do dever cumprido, desejando uma excelente leitura de suas considerações ao despacho de e-doc 916.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Goiânia/GO para Brasília/DF, 29 de abril de 2022, **23:30h**.

(assinado eletronicamente)

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

Advogado – DF 64.817 e GO 57.637

